



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA
CNPJ: 16.417.800/0001-42

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: Tomada de Preços N.º 05/2020 – TP

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para Reformas e Ampliações de Escolas Municipais na Sede do Município, Projeto elaborado pelo Município de Matina/BA, com recursos dos Precatórios do FUNDEF. Menor Preço Global - Julgamento por LOTE.

RECORENTE: MBV ENGENHARIA LTDA

**RECORRIDAS: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
MORIAH CONSTRUTORA EIRELI**

1 – DAS PRELIMINARES

A Recorrente, tempestivamente, e já qualificada nos autos do processo administrativo Tomada de Preços N.º 05/2020 – TP, e, Inabilitada na fase de Documentos de Habilitação nos Lotes I e II, vêm, por meio de recurso administrativo recorrer contra a decisão proferida pela C.P.L. que: (I) julgou-a inabilitada; (II) habilitou a empresa Moriah Construtora Eireli.

2 – DAS RAZÕES E PEDIDOS DA RECORRENTE

A recorrente contesta o julgamento da C.P.L. que culminou sua inabilitação no aludido certame, com as seguintes alegações: **1º** - Alega na inicial da peça recursal que a C.P.L. por motivo nefasto ao interesse público, e ainda, pautou-se por absurda motivação de não supostamente apresentar qualificação técnica exigida no instrumento convocatório; **2º** - Alega em suas razões para a reforma da decisão da C.P.L., que licitação destina-se garantir a isonomia e a seleção de proposta mais vantajosa com princípios básicos da legalidade; **3º** - Alega que a C.P.L. se apegou ao formalismo excessivo vergastando preceitos basilares da C.F.; **4º** - Alega que a C.P.L. praticou ato de ilegalidade quando exigiu quantidades mínimas das parcelas relevantes da capacidade técnico-profissional; **5º** - Reitera que o ato praticado pela C.P.L. partiu-se de um defeito ideológico, caracterizador de um vício na vontade do agente público que o praticou; **6º** - Alega que há graves problemas quanto a habilitação da empresa Moriah Construtora Eireli no que se refere às CAT's do prestador de serviços Engº. José Augusto sendo emitido por empresas do mesmo grupo empresarial; **7º** Alega que a Engª. Ana Beatriz não faz parte do quadro da empresa Moriah Construtora Eireli; **8º** - Alega que não houve tratamento igualitário no certame; **9º** - Alega que



foram violados princípios que violam o ordenamento jurídico, quanto à inabilitação da recorrente e a habilitação da empresa Moriah Construtora Eireli; **10º** - Por fim, pede-se que seja revertida a decisão da C.P.L., habilitando a Recorrente e inabilitando a empresa Moriah Construtora Eireli.

3 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS DA C.P.L. QUANTO AO RECURSO APRESENTADO

A C.P.L. antes de adentrar no mérito dos pontos alegados pela Recorrente, esclarece que todos atos praticados seguiram os ditames do Instrumento Convocatório corroborados pela Lei de Licitações e jurisprudências do TCU. A C.P.L. pauta pelos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, publicidade, julgamento objetivo e boa-fé; assim, repudia atos de intimidação em toda sua peça recursal, além de fazer constar no correio eletrônico (e-mail), método utilizado para envio da peça recursal, cópia do referido e-mail à “denuncia.ba@dpf.gov.br”, afrontando a C.P.L.

A C.P.L. esclarece que todos seus atos praticados seguem os rigores da Lei e publicados, e, não vislumbra o que estaria sendo denunciado, pois se quer já havia uma decisão frente seu recurso protocolado.

A C.P.L. é composta por servidores que praticam seus atos ativamente, tendo como arrimo os ditames legais e apoio das áreas técnicas e jurídicas que colaboram para a tomada de decisão.

O inconformismo da recorrente quanto sua inabilitação, palco de estudo pela área técnica de engenharia, levou-a a peticionar contra a decisão da C.P.L., que há de passagem várias citações de acórdão do TCU que já foram revistos, aplicando-se ao caso concreto novas decisões; o sub escrevente da peça, advogado Dr. Eduardo Souza Soares, tenta ludibriar a C.P.L., recheando a peça recursal com citações de acórdãos do TCU e da C.F, sendo os acórdões citados consultado pela C.P.L.; curiosamente a peça faz menção ao Acórdão 2474/2019 – Plenário, eis a citação que consta na peça recursal:

Acórdão 2474/2019 – Plenário

A exigência de comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnico-operacional, na prestação de serviços que não são, simultaneamente de maior relevância técnica e valor significativo do objeto viola o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1933, o art. 14 da Lei 12.462/2011 (RDC) e a Súmula TCU 263.

Como já mencionado anteriormente, a C.P.L. cuidou-se de consultar toda jurisprudência citada na peça recursal, e, o sub escrevente flagrantemente faz citação desconexa ao texto do Acórdão 2474/2019 – Plenário. Tal acórdão, trata-se de pedido de reexame ao Acórdão anterior 800/2019 que versa sobre RDC Eletrônico 99/2017-11 promovido pelo DNIT/MT, que em resumo cuidou-se de reparar um erro da comissão quando inabilitou tal empresa que apresentou atestados com outra razão social, todavia ficou esclarecido no acórdão 800/2019 – Plenário que tratava-se da mesma empresa, que tão somente havia mudado a razão, sendo seus atestados válidos.



A C.P.L. não poderia deixar de evidenciar que a peça recursal da Recorrente veem com o propósito de confundir a comissão e quaisquer outros órgãos de controle, isto porque traz jurisprudência totalmente desconexa ao mérito ora pleiteado. O que se percebe que o sub escritor tenta demonstrar que há decisão recente favorável o que se pede a recorrente, contudo, além da citação do Acórdão 2474/2019 – Plenário está maculada por texto próprio do sub escritor na peça recursal, o mesmo em sua originalidade nada se aplica ao mérito perquirido pela Recorrente.

Não é por demasia que C.P.L. reitera o zelo pelos seus trabalhos, aplicando os princípios basilares que regem a administração pública, em especial a Lei de Licitações e as jurisprudências aplicadas a cada caso; assim, foi dado o direito ao contraditório da decisão da C.P.L. na fase de habilitação de documentos às todas licitantes participantes da Tomada de Preços N.º 05/2020 – TP, respeitando o prazo conforme art. 109, inciso I, alínea “a”. O inconformismo da Recorrente frente à decisão da C.P.L. na fase documental, fez com que recorresse da decisão da C.P.L., enviando sua peça recursal através de correio eletrônico (e-mail) às 18h27min do último dia 24/07/2020 para ingresso de seu recurso. A C.P.L., mais uma vez demonstra o zelo com a coisa pública, pela razoabilidade em legitimar o recurso ora enviado fora de horário de expediente, mesmo assim considerou-o tempestivo.

Tão logo o conhecimento da peça recursal enviada por e-mail, a C.P.L. notificou todas as licitantes para se quiserem apresentar suas contrarrazões em respeito ao art. 109, § 3º da Lei 8.666/93, inclusive, a empresa cita a recorrida no recurso, Moriah Construtora Eireli.

Finalizamos as considerações iniciais partindo para análise do mérito do recurso da Recorrente e das contrarrazões da empresa recorrida.

4 – ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA MBV ENGENHARIA

Diante das razões elencadas em resumo e pedindo que se reverta a decisão da C.P.L., tornando a recorrente habilitada e inabilitada a recorrida, a C.P.L. juntamente com a área técnica estudou o mérito do recurso que é a Capacidade Técnica da Recorrente e da Recorrida.

4.1. As exigências contidas no Edital da Tomada de Preços N.º 05/2020 – TP quanto à apresentação de Atestados de Capacidade Técnica Operacional e Profissional, que estão previstos no art. 30, inciso II e § 1º, inciso I do mesmo artigo da Lei 8.666/93 encontra-se vigentes e aplicáveis, não somente pela literalidade do texto, mas pela jurisprudência atual. Replicamos abaixo a exigência editalícia:

Técnico-Operacional

b) Cópia de Atestado ou Declaração de Capacidade Técnico-Operacional, fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Pessoa Jurídica de Direito Privado (Inciso II, art. 30 Lei 8.666/93), em nome da proponente licitante, comprovando ter a mesma executado obras ou serviços iguais ou semelhante aos da presente licitação, das relevantes, ou seja:



LOTE 01:

b.1) Considera Obras iguais:

- Construção de Escolas, Creches, Centros Educacionais; **ou**
- Reformas de Escolas, Creches, Centros Educacionais.

Parcelas Relevantes:

- I – Forro em Gesso (97 m²);
- II – Pintura em látex acrílica (446 m²);
- III – Fornecimento e montagem em estrutura metálica (400 kg);
- IV IV – Armação de aço CA-50 6.3mm (54 m²);
- V – Emassamento de paredes ou lajes (242 m²);
- VI – Serviços Elétricos Executados;
- VII – Serviços Hidráulicos Executados.

b.2) Considera como obras semelhantes quaisquer obras de Construção Civil de acordo com a parcela de maior relevância contendo:

Parcelas Relevantes:

- I – Forro em Gesso (97 m²);
- II – Pintura em látex acrílica (446 m²);
- III – Fornecimento e montagem em estrutura metálica (400 kg);
- IV IV – Armação de aço CA-50 6.3mm (54 m²);
- V – Emassamento de paredes ou lajes (242 m²);
- VI – Serviços Elétricos Executados;
- VII – Serviços Hidráulicos Executados.

LOTE 02:

b.3) Considera Obras iguais:

- Construção de Escolas, Creches, Centros Educacionais; **ou**
- Reformas de Escolas, Creches, Centros Educacionais.

Parcelas Relevantes:

- I – Madeiramento para Telhado (50 m²);
- II – Telhas Cerâmicas (50 m²)
- III – Forro de PVC Liso (105 m²);
- IV – Fornecimento e instalação de Portas ou Portões em chapa de aço (4,02 m²); V – Fornecimento e montagem de estruturas metálicas (600 kg);
- VI – Pintura em esmalte acetina ou sintética (80 m²); VII – Pintura tinta Acrílica em paredes (152 m²);
- VIII – Pintura tinta Látex em paredes (90 m²)
- IX – Armação de aço CA-50 mínimo 8.0mm (86 kg);
- X – Emassamento de paredes ou lajes (740 m²);
- XI – Chapisco em paredes (158 m²);
- XII – Lastro de Concreto magro ou piso cimentado (60 m²);
- XIII – Revestimento de cerâmica em Paredes (34 m²);
- XIV – Revestimento Cerâmico em pisos (155 m²);
- XV – Alvenaria de Vedação (138 m²);
- XVI – Gradil em Ferro (28 m²);
- XVII – Telhamento e telhas de: aço/ ou alumino/ ou galvanizado (80 m²)
- XVIII – Serviços Elétricos de baixa tensão já Executados;
- XIX – Serviços Hidráulicos já Executados.

b.4) Considera como obras semelhantes quaisquer obras de



Construção Civil de acordo com a parcela de maior relevância contendo:

- Construção de Escolas, Creches, Centros Educacionais; **ou**
- Reformas de Escolas, Creches, Centros Educacionais.

Parcelas Relevantes:

- I – Madeiramento para Telhado (50 m²);
- II – Telhas Cerâmicas (50 m²)
- III – Forro de PVC Liso (105 m²);
- IV – Fornecimento e instalação de Portas ou Portões em chapa de aço (4,02 m²); V – Fornecimento e montagem de estruturas metálicas (600 kg);
- VI – Pintura em esmalte acetina ou sintética (80 m²);
- VII – Pintura tinta Acrílica em paredes (152 m²);
- VIII – Pintura tinta Látex em paredes (90 m²)
- IX – Armação de aço CA-50 mínimo 8.0mm (86 kg);
- X – Emassamento de paredes ou lajes (740 m²);
- XI – Chapisco em paredes (158 m²);
- XII – Lastro de Concreto magro ou piso cimentado (60 m²);
- XIII – Revestimento de cerâmica em Paredes (34 m²);
- XIV – Revestimento Cerâmico em pisos (155 m²);
- XV – Alvenaria de Vedação (138 m²);
- XVI – Gradil em Ferro (28 m²);
- XVII – Telhamento e telhas de: aço/ ou alumino/ ou galvanizado (80 m²)
- XVIII – Serviços Elétricos de baixa tensão já Executados;
- XIX – Serviços Hidráulicos já Executados.

b.5) A Capacidade técnico operacional, através de Atestados emitidos por instituição pública ou privada, exigidos na alínea “b.1”, “b.2” **não estão obrigados de registro no CREA**, podendo somar o número de atestados necessários para atingir a metragem mínima.

4.2. A Recorrente em sua peça dá a entender que a C.P.L. à inabilitou por ter descumprindo a Capacidade Técnico-Profissional, conforme citação do art. 30, § 1º, inciso I, **quando na verdade a inabilitação ocorreu pelo não cumprimento do art. 30, inciso II (Atestado Técnico-Operacional)**, exigidos no item 5.4 do Edital alínea “b”; Lote 01 podendo ser atendido pelas alíneas “b1” ou “b2”, ou ainda pela soma de tantos forem os atestados apresentados; Lote 02 podendo ser atendido pelas alíneas “b3” ou “b4”, ou ainda pela soma de tantos forem os atestados apresentados.

4.3. A capacitação técnico-operacional exigida no instrumento convocatório visa certificar a experiência da licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Neste contexto a Lei 8.666/93 traz expressamente:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA
CNPJ: 16.417.800/0001-42

técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nossos).

O Instrumento Convocatório não se apegou apenas na literalidade da Lei 8.666/93, mas sintonizou com a Súmula 263 do TCU:

“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

4.4. No texto acima extraído da súmula 263 TCU, demonstra total razoabilidade quanto às exigências contidas no Edital de Tomada de Preços N.º 05/2020 – TP. Veja-se que a administração teve o cuidado de separar as parcelas de maiores relevâncias por Lote, ampliando a partição ao máximo. As licitantes tinham a faculdade de participarem separadamente dos lotes, podendo comprovar sua capacidade técnica-operacional em compatibilidade com experiências anteriores.

4.5. No tocante quanto à relevância, à administração tem o dever de assegurar que a futura contratada reúne experiência e aparelhamento em obras iguais ou semelhantes à que se pretende contratar, assim definiu-se as parcelas de maiores relevância e valor significativo em quantitativos mínimos de 20% (vinte por cento), guardando proporcionalidade dessas parcelas ao objeto licitado. Na definição de percentuais mínimos exigidos, o TCU já consolidou a matéria quanto à legalidade na fixação até 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos das parcelas de maiores relevâncias, vejamos:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 010.161/2013-9

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

(...)

EXAME

(...)

TC 21. Esse patamar, de cerca de 33,3%, está de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, que considera adequada a exigência até o limite de 50% (Acórdãos 1.284/2003-TCU-Plenário, 2.088/2004-TCU-Plenário, 2.099/2009-TCU-Plenário, 897/2012-TCU-Plenário), conforme transcrição abaixo:

Acórdão 1.284/2003-TCU-Plenário

9.1.2.1.2. em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, não estabeleça percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso Ido § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93;



4.6. Por tanto, não há que se falar que o instrumento convocatório trouxe exigências descabidas ao caso concreto. Além do mais, a Recorrente durante a fase externa da Tomada de Preços N.º 05/2020 – TP teve a oportunidade de questionar o Edital até 02 (dois) dias úteis anteriores a realização do certame, e nada reclamou; assinando Declaração de Cumprimento das regras editalícias, seu inconformismo com a inabilitação, ora por descuido ao preparar a documentação de habilitação ou mesmo por não possuir a expertise perquirida, faz com que relute contra sua inabilitação sem provar tais ilegalidades apontadas no instrumento convocatório e durante o julgamento dos documentos de habilitação.

4.7. A inabilitação da empresa Recorrente ficou explicitada na Ata de julgamento da fase de habilitação publicada no Diário Oficial do Município – DOM, no dia 17/07/2020, cujos argumentos da C.P.L. é tão somente quanto a Capacidade Técnico-Operacional, onde não foi alcançado as quantidades mínimas das parcelas de maiores relevâncias definidas no instrumento convocatório, que foram: Lote 01 (forro em gesso, serviços elétricos executados, gradil em ferro, pintura em látex acrílica); Lote 02 (forro de PVC liso, serviços elétricos executados, gradil em ferro, pintura tinta acrílica em paredes, pintura tinta látex em paredes).

4.8. O Atestado Técnico-Operacional apresentado pela recorrente é de obra compatível ao objeto licitado, sendo sua emissão de um empreendimento em andamento, onde demonstra claramente os quantitativos e os percentuais já executados. O setor de engenharia de forma objetiva e clara constatou que a recorrente não atingiu ao exigido no Edital quanto a Capacidade Técnica-Operacional.

4.9. O Recorrente externa seu inconformismo não somente quanto a sua inabilitação, mas também pelo fato da habilitação da recorrida, Moriah Construtora Eireli. Suas alegações também se refere no campo da Capacitação Técnica, que segundo a recorrente que o Sr. José Augusto já é responsável técnico de 03 (três) empresas além da empresa ora Recorrida e que a Sra. Ana Beatriz não faz parte do quadro técnico da empresa Moriah Construtora Eireli.

4.10. Há diversas citações recheando a peça recursal da Recorrente que faz menção a julgados do TCU e doutrinadores, onde a C.P.L. não vislumbra conexão ao mérito aqui discutido. A C.P.L. repudia as citações quanto a quaisquer atos de ilegalidade que supostamente foi proferido por esta comissão em desfavor da Recorrente. Diante do discorrido durante análise da peça recursal, torna-se claro que a C.P.L. agiu dentro dos preceitos da Lei, respeitando prazos e o direito líquido e certo, mas não se intimida com suposições infundadas quanto desrespeito no tratamento igualitário, muito menos agiu com excesso de formalismo.

Isto posto, a empresa Recorrida Moriah Construtora Eireli, apresentou contrarrazões tempestivas, que será analisada a seguir:



5 – ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA MORIAH CONSTRUTORA EIRELI

5.1. As contrarrazões aqui trazidas pela empresa recorrida, Moriah Construtora Eireli, que teve sua peça de defesa subscrita pelo Advogado Anderson Ribeiro dos Santos, vem sustentar sua habilitação e pedir pela manutenção dos atos anteriormente praticados pela C.P.L.

5.2. Aduz a empresa recorrida em suas contrarrazões que seu acervo técnico, seja operacional ou profissional foi palco de estudo pela área técnica de engenharia, manifestando pela habilitação da recorrida apenas para disputa do Lote 01, onde nada questiona sua inabilitação quanto ao Lote 02.

5.3. Observamos que as citações trazidas na peça da recorrida faz conexão com os preceitos legais já protagonizados pela C.P.L. durante a fase de habilitação de documentos.

5.4. A recorrida, de maneira didática trás no bojo de sua peça, tabela comparativa que espanca dúvidas quanto aos percentuais mínimos exigidos, os quais cumprem as regras editalícias.

5.5. O dever da C.P.L. é manter a isonomia desde que seja cumprida as regras editalícias, e pautar-se pela transparência e do direito ao contraditório, podendo rever seus próprios atos.

5.6. Analisando os questionamentos da recorrente quanto à impossibilidade da apresentação dos Atestados do Engº José Augusto, isto porque, segundo a recorrente a o engenheiro citado é responsável técnico de 03 (três) empresas além da recorrida. A C.P.L. asseverou quanto ao questionamento e certificou que o Eng. José Augusto é prestador de serviços da empresa recorrida por meio de Contrato devidamente assinado, porém o mesmo não figura até o momento como responsável técnico, que nada o impede de futuramente ser responsável técnico da recorrida caso a mesma se logre vencedora.

5.7. Quanto aos questionamentos que os Atestados Operacionais fornecidos à empresa Moriah Construtora Eireli sejam de um mesmo grupo empresarial, também foi palco de investigação pela C.P.L., e concluído que a empresa fornecedora do Atestado tem personalidade jurídica própria, não figurando sócios comuns entre elas, portanto o atestado apresentado não afronta os princípios da legalidade.

5.8. No que se pese que a Engº Ana Beatriz não faz parte do quadro técnico da empresa, mais uma vez a C.P.L. certificou que além de manter-se vínculo com a empresa recorrida por meio de contrato, ainda figura-se como Responsável Técnica da empresa estampada na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CREA/BA.

6 – DECISÃO

Após analisada a Peça recursal da Recorrente, MBV ENGENHARIA LTDA, e as Contrarrazões apresentadas pela Recorrida, MORIAH ENGENHARIA EIRELI, a C.P.L. por unanimidade



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA
CNPJ: 16.417.800/0001-42

proferir a seguinte decisão:

No mérito NEGAR PROVIMENTO a totalidade dos pedidos da empresa MBV ENGENHARIA LTDA (Recorrente); julgando PROCEDENTE as contrarrazões da empresa MORIA CONSTRUTORA EIRELI (Recorrida).

Opinamos pela manutenção da decisão anterior, qual seja, INABILITAÇÃO da empresa MBV ENGENHARIA LTDA, e, HABILITAÇÃO da empresa MORIAH CONSTRUTORA EIRELI.

Em respeito ao art. 109, § 4º de Lei 8.666/93, encaminhamos os autos do Processo Administrativo da Tomada de Preço Nº 05/2020 – TP, à autoridade superior para que possa proferir a decisão final.

Matina – BA, 07 de agosto de 2020.

Arleck Magalhães Flores – Presidente
Portaria nº 030, de 13 de maio de 2020

Jackson Fernandes Carneiro – Membro
Portaria nº 030, de 13 de maio de 2020

Gérson Henrique Santana Alves – Membro
Portaria nº 030, de 13 de maio de 2020